



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1005890-02.2022.8.26.0625**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Guilherme Luiz Mascarenhas da Silva Me**
 Requerido: **Banco Original S.a.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ**

Vistos.

I – Fls.31/34: Os *print's* agora juntados demonstram que a conta está bloqueada e, segundo o autor, não é de seu conhecimento a operação de *RESGATE FUNDO HASHDEX BITCOIN FULL* realizada em 26.04.2022.

Pois bem.

Nessa nova análise, a concessão da liminar é possível em razão desses novos elementos de subsídio.

Apegando-se novamente ao conteúdo do documento de fls.12, o que o banco réu comunicou ao autor foi: *“Informamos que a sua conta corrente foi direcionada para encerramento devido a desinteresse comercial e para reaver os valores em sua conta PF/PJ deverá ser através de ordem judicial. Destacamos que o processo de encerramento de conta por iniciativa do Banco não tem nenhum cunho discriminatório ou de caráter pessoal. Tal prática é legítima e usual entre os fornecedores de produtos e serviços, inclusive entre as Instituições Financeiras...”*

A partir disso, e presumida a boa-fé do requerente – que assume os riscos em caso de eventual afirmação e/ou omissão dolosa –, a conclusão é de que o encerramento da relação contratual entre as partes (e das operações que dela decorreram) se deu, única e exclusivamente, por conveniência da instituição financeira ré, inexistindo referências a fraudes ou algo que o valha como forma de retenção de valores que ainda estejam em contas e/ou aplicações.

Ainda que se cogitasse de alguma apuração de ato fraudulento e/ou de ilicitudes de operações, essa resposta do réu nada sugere nesse sentido; e, com isso, tem-se como excepcional que, de um procedimento apuratório do qual nem sequer se aventou, houvesse o bloqueio indistintamente de todos os valores pertencentes ao autor, alocados em sua conta e aplicações.

Tomada a situação pelas circunstâncias já evidenciadas, deriva-se até uma certa estranheza no fato de o réu ter encerrado os vínculos contratuais com o autor e, ao mesmo tempo, sem uma clara justificativa que teria de ser expressamente informada, proceder ao bloqueio irrestrito de numerários.

Compreende-se, objetivamente, que, *“Embora direito do Banco réu rescindir o contrato como consectário lógico do princípio da autonomia da vontade, o bloqueio e encerramento unilateral da conta corrente deve ser motivado e informado previamente ao correntista por meio de notificação prévia (...)”* (Apelação n. 1030628-14.2021.8.26.0100 (TJSP);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rel: Francisco Giaquinto; j: 27/04/2022).

Destaco, dentre outros:

AI n. 2170044-91.2018.8.26.0000 (TJSP); Rel: Marino Neto; j: 24/10/2018; EMENTA: “*CONTRATO BANCÁRIO – CONTA CORRENTE – BLOQUEIO UNILATERAL PELO BANCO - LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que concedeu em parte a liminar para determinar ao réu que conclua em 3 dias o procedimento interno, dando acesso aos recursos do correntista – Extinção da relação por desinteresse comercial – Encerramento unilateral e sem motivo plausível – Presença dos requisitos legais para a concessão da liminar – Decisão mantida nessa parte*”.

A questão central que se põe neste momento não está, propriamente, relacionada à falta, ou não, de notificação prévia ao encerramento de contas; mas sim ao fato disso ter decorrido de desinteresse comercial e sem um motivo expressamente informado para manutenção de valores bloqueados, custodiados pela instituição financeira e sem possibilidade de liberação ao cliente, ora autor.

Nesse cenário, considerada a presença da verossimilhança – do que se extrai plausibilidade – e da possibilidade real de risco de danos de difícil ou incerta reparação à parte autora, em especial porque estaria impossibilitada de fazer frente às suas despesas recorrentes, é cabível a tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, o que faço para DETERMINAR ao réu, BANCO ORIGINAL S/A, que libere ao autor, GUILHERME LUIZ MASCARENHAS DA SILVA-ME (CNPJ n. 31.947.967/0001-09), em 3 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) (limitada a R\$50.000,00), todos os valores depositados em contas e ativos financeiros ligados à Conta n. 4916444-9, Ag. 0001, e que estão bloqueados para movimentações, ressalvada a possibilidade de retenção apenas de tarifas e encargos previstos contratual ou normativamente, ficando o registro de que, em caso de descumprimento, haverá determinação para apuração de eventual prática de crime de desobediência.

– **Servirá esta decisão como ofício**, cabendo à parte a impressão e protocolização junto à instituição financeira, comprovando isso nos autos.

– Por ato processual, estará o banco réu intimado quando do recebimento da citação já expedida (fls.35).

II – Aguarde-se a efetivação da citação e, em seguida, a fluência do prazo para resposta.

III – Int.

Taubaté, 06 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Acesso por www.livecoins.com.br